



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar, remetida pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, visando, em suma, *"seja declarada ilegal a conduta da magistrada e, por conseguinte, seja determinado que se abstenha de reiterar a prática ilegal de usurpação de competência para destinação de verbas públicas"*.

Tendo em vista o encaminhamento dado pela Corregedoria Nacional de Justiça, aguardou-se peticionamento da parte reclamante no sentido de regularizar a representação processual.

Noticiado equívoco na certidão firmada pela Assessoria Jurídica desta Corregedoria Regional (4607400), bem como a ocorrência do peticionamento e regularização, impõe-se a revogação da decisão 4608223, para análise do eventual prosseguimento do procedimento.

Dito isso, prossigo.

A análise da reclamação demonstra estar o quanto deduzido na peça inicial relacionado ao fato de ter a reclamada, segundo alegado, na condição de responsável pela condução dos processos relacionados à conhecida Operação Lava-Jato, que tramita perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, atuado em abuso de competência ao homologar o denominado Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre Ministério Público Federal e a Petrobras no âmbito daquela operação. Entendem que o indigitado Acordo tem mácula de inconstitucionalidade, porquanto afronta os princípios da legalidade e da moralidade pública.

A atenta leitura da petição apresentada demonstra que dois são os fundamentos basilares, a saber:

- **“Da incompetência para homologação de Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal e Petrobrás”**.

- **“Da manifesta inconstitucionalidade do acordo homologado”**.

Quanto ao primeiro tópico alega-se em suma que **“.. em sendo o Ministério da Justiça a autoridade Central competente para enviar receber solicitações nos termos do MLAT, a Reclamada, ao homologar acordo no âmbito da Justiça Federal de Curitiba, ignora completamente o rito previsto no Decreto mencionado”**, de modo que, ao assim agir, **“deixou de cumprir com as obrigações previstas na Lei Orgânica da Magistratura”**.

No que pertine ao segundo fundamento, após extensa argumentação, na qual analisadas normas penais e constitucionais, afirma-se que “***..inconstitucional a hipótese de competência do Ministério Público para instituir destinação a valores oriundos de crimes e de multas penais, seja por requerimento ao Juízo ou na hipótese de acordo extrajudicial homologado, porquanto competência concorrente apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal***”, pelo que a Magistrada, conseqüentemente, não poderia ter homologado o acordo e, fazendo-o “***sem qualquer fundamentação legal que amparasse as possibilidades que acreditou existirem***”, em rigor teria faltado com o dever de cumprir com as disposições legais e atos de ofício, além de adotar procedimentos incompatíveis com a dignidade, honra e decoro de suas funções.

Pelo teor da fundamentada petição depreende-se que as questões que dão ensejo à presente reclamação, relacionadas à incompetência do juízo ou inconstitucionalidade material do acordo, são de cunho eminentemente jurisdicional, não podendo esta Corregedoria imiscuir-se na livre convicção do Magistrado para decidir as questões submetidas nas demandas judiciais a ele distribuídas.

As irresignações decorrentes das decisões judiciais do juiz devem ser manifestadas pelo meio processual adequado e resolvidas no bojo do processo judicial, não sendo competência desta Corregedoria Regional o controle da atividade jurisdicional.

Como sabido, a Corregedoria Regional constitui o órgão encarregado da fiscalização, disciplina e orientação administrativa da Justiça Federal de Primeira Instância e das Turmas Recursais da 4ª Região, e os fatos noticiados no presente expediente não ensejam atuação correcional, uma vez que há qualquer indício de violação aos deveres elencados na Loman que, a propósito, em seu artigo 35 estabelece, *verbis*:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Muito embora os peticionantes tenham apresentado críticas à atuação da Magistrada e irresignação em relação à sua decisão, não revelam, em nenhum momento, qualquer conduta que possa configurar falta disciplinar, não ensejando assim a atuação desta Corregedoria.

Com efeito, conforme divulgado pela imprensa nacional, o citado Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre agentes do Ministério Público Federal, no âmbito da Operação Lava-Jato, e a Petrobras, foi objeto de diversos questionamentos judiciais, inclusive com mais de uma ADPF perante o próprio STF, a demonstrar, com bastante clareza, o caráter jurisdicional da matéria, não havendo como sugerir, nem de longe, que a homologação feita pela magistrada de Primeiro Grau constitui questão afeta ao âmbito correicional.

O quanto exposto pelos reclamantes na petição deflagradora, a propósito, se está a revelar os argumentos que, segundo entendem, infirmariam a atuação do Ministério Público Federal no caso, e, bem assim, a decisão da Magistrada, por outro lado se presta a evidenciar o caráter jurisdicional do agir que se pretende caracterizador de infração funcional. A petição, de fato, de rigor procura demonstrar, com esteio em fundamentados argumentos, que o acordo não poderia ter sido homologado, mas o faz essencialmente levando em conta a interpretação de normas jurídicas.

O que se percebe é que dando cumprimento ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, a Magistrada externou as razões pelas quais teria competência para homologar o acordo de assunção de compromissos, afirmou a legitimidade do Ministério Público Federal e, à luz do ordenamento jurídico, tomou sua decisão.

O controle correicional, não pode interferir com a independência que todo Magistrado deve ter para decidir as questões que lhe são submetidas.

Discussões sobre competência e legitimidade ocorrem diuturnamente em processos judiciais, e sem que presente qualquer indício de que móvel outro tenha conduzido a ação do Juiz, não podem transcender o espectro do próprio processo onde decididas. Muito menos juízo de valor manifestado, implícita ou implicitamente, sobre a constitucionalidade de agir objeto de sindicância judicial pode, de igual maneira, ser, sem que demonstrada particularidade especial, qualificado como conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções.

Por presunção, que só pode ser afastada se elementos seguros se apresentarem, as ações estatais, incluídas aquelas decorrentes de pronunciamentos judiciais, gozam de presunção de legitimidade.

A abertura de procedimento disciplinar em razão do teor de decisão judicial fundamentada atenta contra a necessária independência que deve ter o juiz, independência esta que configura acima de tudo garantia da sociedade, não se podendo cogitar de prática infracional em razão de simples análise de fatos e interpretação de normas jurídicas.

Nesse sentido, a propósito, o Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas, formulou os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore. E um dos valores fundamentais dos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, que constituem projeto de Código Judicial em âmbito global, é o da independência, assim enunciado:

Valor 1

INDEPENDÊNCIA

Princípio:

A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional

Dos Comentários aos princípios de Bangalore de Conduta Judicial divulgados pelo Grupo Judicial para o Fortalecimento da Integridade Judicial colhem-se as seguintes observações acerca do valor independência e de sua aplicação:

Não se trata de privilégio do cargo de juiz e sim da responsabilidade a ele atribuída

22. A independência judicial não é um privilégio ou prerrogativa individual do juiz. Ela é a responsabilidade imposta sobre cada juiz para habilitá-lo a julgar honesta e imparcialmente uma disputa com base na lei e na evidência, sem pressões externas ou influência e sem medo de interferência de quem quer que seja. O cerne do princípio da independência judicial é a completa liberdade do juiz para ouvir e decidir as ações impetradas na corte. Nenhum estranho, seja governo, grupo de pressão, indivíduo ou mesmo um outro juiz deve interferir, ou tentar interferir, na maneira como um juiz conduz um litígio e sentença.

.....

Aplicação

1.1 Um juiz deve exercer a função judicial de modo independente, com base na avaliação dos fatos e de acordo com um consciente entendimento da lei, livre de qualquer influência estranha, induções, pressões, ameaças ou interferência, direta ou indireta de qualquer organização ou de qualquer razão.

Interferir com a atuação jurisdicional dos Magistrados representa ofensa à independência que é inerente à sua atuação, e que, como já dito, constitui cláusula de proteção da sociedade, pois um judiciário independente representa garantia de decisões livres de ingerências ou interferências externas.

No caso em apreço, pois, envolvendo os fatos relatados típica atuação judicial, não há elemento a justificar a instauração de procedimento disciplinar. As questões suscitadas devem ser resolvidas no âmbito do processo judicial, e mediante o devido processo legal.

A propósito, como já referido acima, os temas que são objeto da reclamação já estão sendo discutidos em outras instâncias, a demonstrar que o processo judicial é o foro adequado para o debate e a solução.

Nestes termos, forte no § 2ª do artigo 9º da Resolução CNJ 135/2011, no artigo

11, inciso II, da Consolidação Normativa desta Corregedoria, e no artigo 67, §§ 2º e 6º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manifesto-me pelo arquivamento da presente representação.

Cientifique-se a Magistrada e os reclamantes.

Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do artigo 28 Resolução n. 135 de 2011, do CNJ e intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do § 7º do artigo 67 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, conclua-se na Unidade.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, em 30/04/2019, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **4635026** e o código CRC **D908F677**.